

**ARBITRAGEM NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: AGRIDE, OU NÃO, A
PROTEÇÃO ESPECIAL CONCEDIDA AO CONSUMIDOR?***

*ARBITRATION IN CONSUMER RELATIONS: MUG OR NON-SPECIAL
PROTECTION GRANTED TO THE CONSUMER?*

Feliciano Alcides Dias **

Andrei Duwe ***

Resumo: O juízo arbitral, tema central desse estudo, ressurgiu em meados de 1996 com imensa força no Brasil, entretanto, faz-se mister trazer a lume que essa temática não é inédita em nosso país. O Brasil ao longo de sua história já se deparou, por inúmeras vezes, com o juízo arbitral. No meio brasileiro pode-se afirmar que sempre esteve em alta às discussões acerca da aplicabilidade, ou não, do instituto da arbitragem. Em tempos hodiernos não poderia ser diferente, muito se discute sobre a aplicabilidade do juízo arbitral nas relações consumeristas, afirmando que em determinados casos concretos a arbitragem estaria ferindo a proteção especial concedida ao consumidor. Acredita-se que essa análise deve ser feita com muito cuidado, atendendo-se à realidade fática do caso concreto.

Palavras-chave: Arbitragem. Consumidor. Proteção Especial.

Abstract: The arbitration, the central theme of this study, reappears in mid-1996 with immense force in Brazil, however, it is mister bring to light that this theme is not new in our country. The Brazil throughout its history have come across, numerous times, with the arbitration. In the Brazilian environment it can be said

* Este artigo é resultado das pesquisas desenvolvidas no âmbito do DINTER UNISINOS/FURB - Edital 002/2013, com fomento da CAPES: Auxílio Financeiro a Projeto Educacional ou de Pesquisa AUXPE n. 0459/2015, processo: 23038.007781/2014-45..

** Doutorando em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale dos Sinos – UNISINOS, convênio DINTER UNISINOS/FURB - Edital 002/2013. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI; Especialista em Direito Civil pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI; Professor e Coordenador da Escola de Magistratura do Estado de Santa Catarina – ESMESC, extensão na Universidade Regional de Blumenau – FURB; Professor Titular de Direito Processual Civil e Direito Civil do Curso de Graduação em Direito da FURB; Membro do grupo Estado, Sociedade e Relações Jurídicas Contemporâneas – FURB/CNPq; O Processo Civil Contemporâneo: Do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito – UNISINOS/CNPq. E-mail: feliciano@furb.br.

*** Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Regional de Blumenau - FURB. E-mail: andrei_duwe@yahoo.com.br.

that has always been high in the discussions about the applicability or otherwise of the arbitration institute. In modern times could not be different, there is much discussion on the applicability of arbitration in consumer relations, saying that in individual cases to arbitration would be hurting the special protection granted to the consumer. It is believed that this analysis should be done with great care given to the objective reality of the case.

Keywords: Arbitration. Consumer. Special Protection.

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios de sua vida, o ser humano encontra dificuldades imensas para viver em sociedade. No entanto, afirma-se veementemente que a vida em sociedade pressupõe a existência dos conflitos de interesses, pois, certamente, em algum momento de sua vida, o cidadão já se deparou com alguma controvérsia em seu cotidiano, ou ainda, poderá vivenciar esta experiência no futuro, em face das relações sociais estarem se tornando cada vez mais complexas. Por isso, o conflito de interesses é inerente aos seres humanos.

Segundo Guilherme (2012), “se duas ou mais pessoas têm interesse pelo mesmo bem que a uma pessoa só possa satisfazer, dar-se-á um conflito intersubjetivo de interesses [...]”. Para que possa existir conflito de interesses entre pessoas, faz-se necessário, pelo menos, duas pessoas com os mesmos interesses sobre determinado bem jurídico. No caso do consumidor, objeto de investigação dessa pesquisa, pode-se citar como exemplo, a aquisição de um produto com vício de qualidade que, possivelmente, necessite de reparos, ou, até mesmo, a prestação de serviços que muitas vezes deixa a desejar. Ambas as situações supracitadas são causas de conflitos de interesses, no entanto, questiona-se se a arbitragem como forma de justiça privada seria a melhor alternativa para solucioná-los ao invés da provocação da jurisdição estatal.

Diante de um conflito de interesses, há que se ter ao menos uma forma de solucioná-los. Azado lembrar a mais primitiva delas, a violência, ou seja, a autotutela. Com a violência “não há solução justa dos conflitos e sim o aparecimento de outro causado pelo dolo”. (GUILHERME, 2012).

Em tempos hodiernos pode-se dividir o sistema de solução de conflitos em três grupos distintos: autotutela, autocomposição (conciliação e mediação) e heterocomposição. A

última delas, a heterocomposição, subdivide-se em duas espécies, a arbitragem e o Poder Judiciário. Característica fundamental deste meio, em específico da arbitragem, objeto desse estudo, é o fato da solução do conflito estar nas mãos de terceiro alheio ao conflito, de livre escolha das partes interessadas. Mas será que a arbitragem seria o melhor caminho para solucionar os conflitos consumeristas? Alcançaria o objetivo almejado, primando pela ordem jurídica justa? Buscar-se-ão respostas para cada uma dessas indagações no decorrer desta pesquisa, notadamente, a partir da análise da nova legislação da arbitragem que, recentemente, procurou modernizar o seu instituto, mas que por outro lado, retrocedeu em seu campo de atuação nas questões de consumo entre outras áreas.

2 NOÇÕES HISTÓRICAS ACERCA DA ARBITRAGEM

Ao se abordar um tema da magnitude da arbitragem, por mais simples que seja, é necessário ter certa compreensão acerca da evolução histórica da legislação acerca do assunto. Referida abordagem e pesquisa faz com que se possa ter uma maior percepção dos motivos desse instituto possuir os contornos que se vislumbram em tempos atuais.

Segundo Guilherme (2012), pode-se dizer que a arbitragem é uma das formas de resolução de conflitos mais antigas que se tem conhecimento. Segundo o autor, os povos da Antiguidade e da Idade Média já faziam uso de suas vantagens, em razão de representar um caminho certo para se evitar um conflito bélico.

Para Dolinger (apud SCAVONE JUNIOR, 2014) “A arbitragem já estava presente entre os hebreus na antiguidade, descrita no pentateuco que relata conflitos decididos por árbitros, a exemplo daquele entre Jacó e Labão.”

No Direito Romano, a arbitragem voluntária e facultativa era admitida e até estimulada; sempre foi aceita e mesmo incentivada. A arbitragem obrigatória também existiu entre as fases das ações da lei (“*legis actiones*”) e do processo formulário (“*per formulas*”). (ALVES apud SCAVONE JUNIOR, 2014).

No Brasil, pode-se dizer que a arbitragem está presente desde os tempos da colonização portuguesa. Tal afirmativa pode ser confirmada pela leitura do art. 160 da Constituição Política do Império de 1824 que, por sua vez, já previa o juízo arbitral, que assim

expressava. “Art. 160. Nas cíveis, e nas penas civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes”. (GUILHERME, 2012).

Em termos de previsão infraconstitucional, verifica-se que o Código Comercial (Lei nº 556, de 1850), ainda vigente, designava em seu art. 294¹ que o juízo arbitral era competente para dirimir todas as questões sociais que se suscitavam entre sócios durante a existência da sociedade ou companhia, sua liquidação ou partilha.

Ao analisar o Regulamento nº. 737 de 1850 observa-se que o art. 411² exigia o juízo arbitral para solucionar as causas comerciais. Todavia, dezesseis anos após, a Lei nº. 1.350, de 1866 revogou os dispositivos que privilegiavam a solução arbitral³. Isso fez com que a arbitragem caísse, na época, em desuso.

Em 24 de fevereiro de 1891 é promulgada a Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil que, pode-se afirmar com toda certeza, foi a única Constituição brasileira a não fazer nenhuma menção à arbitragem. Nas Constituições posteriores, segundo Adriana S. Silva (2005), a previsão do instituto da arbitragem ocorreu de forma implícita. Na Constituição de 1934, de forma expressa, a arbitragem é encontrada nas premissas do artigo 5º, XIX, “c”:

Art. 5º. Compete privativamente à União:

XIX - legislar sobre: [...]

c) normas fundamentais do direito rural, do regime penitenciário, da **arbitragem comercial**, da assistência social, da assistência judiciária e das estatísticas de interesse coletivo; (grifo nosso).

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937, embora de forma singela, também fez referência ao instituto, podendo se constatar na redação do art. 18, *caput* e incisos “d” e “g”.

Art. 18. Independentemente de autorização, os Estados podem legislar, no caso de haver lei federal sobre a matéria, para suprir-lhes as deficiências ou atender às peculiaridades locais, desde que não dispensem ou diminuam es exigências da lei federal, ou, em não havendo lei federal e até que esta regule, sobre os seguintes assuntos: [...]

d) organizações públicas, com o fim de conciliação extrajudiciária dos litígios ou sua decisão arbitral; [...]

g) processo judicial ou extrajudicial.

Na Constituição de 1946, a arbitragem se evidencia no artigo 4º de uma forma muito peculiar:

Art. 4º. O Brasil só recorrerá à guerra, se não couber ou se malograr o recurso ao arbitramento ou aos meios pacíficos de solução do conflito, regulados por órgão internacional de segurança, de que participe; e em caso nenhum se empenhará em guerra de conquista, direta ou indiretamente, por si ou em aliança com outro Estado.

Ao analisar as premissas da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, verifica-se no art. 7º, a previsão do sistema arbitral apenas nos casos de solução de conflitos internacionais. Segundo Silva (2005), o conteúdo do art. 7º da Constituição de 1967 foi mantido na Constituição posterior, sob mesmo número e redação.

Na Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, observa-se que o legislador permitiu o uso da arbitragem para solucionar conflitos em causas trabalhistas, prevendo sua admissão no parágrafo 1º do art. 114, quando normatiza que, “frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros”.

No Código Civilista de 1916, a arbitragem estava prevista entre os meios indiretos de pagamento, sob o título de compromisso, ou seja, entre o art. 1.037⁴ e o art. 1.048.

Segundo Scavone Junior (2014), o fato de estar prevista no antigo Código Civil de 1916, não fez com que tivesse uma larga utilização como meio de solução de conflitos, tendo em vista que, nos arts. 1.085 a 1.102, o Código de Processo Civil de 1939, vigente à época, exigia-se a homologação⁵ do então denominado “laudo arbitral” (hoje, segundo o autor, equivalente à sentença arbitral) por sentença judicial. Afirma com muita propriedade o referido autor “que o Poder Judiciário se transformava em ‘segundo grau de jurisdição’ da arbitragem”.

Nesse ínterim, a arbitragem era cada vez mais utilizada na solução de conflitos em meio ao cenário internacional. Esse fator fez com que, em 24 de setembro de 1923, o Brasil aderisse ao Protocolo de Genebra, incorporando e reconhecendo-o em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº. 21.187/1932, que promulga o Protocolo relativo à cláusula de arbitragem, firmado em Genebra. Além disso, o Brasil também fez parte da Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, ratificada e promulgada pelo Decreto nº 1.902/1996.

Guilherme (2012) corrobora que os Códigos de Processo Civil de 1939 e de 1973 adotaram a possibilidade de solução de litígios pelo juízo arbitral. Ainda, segundo o autor supra, a Lei n.º. 9.099/1995 que trata dos Juizados Especiais de causas cíveis e criminais foi um dos grandes avanços dos mecanismos extrajudiciais de solução de controvérsia no Brasil, vez que trouxe métodos que serviram para a resolução de conflitos sociais, ocasionando um menor custo e mais agilidade ao processo.

Em 23 de setembro de 1996, surge ao meio jurídico brasileiro, a Lei n.º 9.307 com a proposta de dispor sobre a arbitragem, em que o legislador procurou fortalecer os meios extrajudiciais de solução de conflitos. A lei mencionada trouxe grandes inovações ao meio brasileiro, *exempli gratia*, acabou com a homologação judicial da sentença arbitral e, por sua vez, equiparou o árbitro ao juiz togado, consoante disposição expressa do art. 18 da lei de regência⁶. Oportuno mencionar que a decisão arbitral com o advento da Lei n.º 9.307/1996, passou a ter força de *sentença* (título executivo judicial), fazendo coisa julgada material⁷.

Na atual conjuntura jurídica do Brasil, em virtude do crescente grau de litígios que são conduzidos ao Poder Judiciário, surgiu a preocupação em buscar outros meios de resolução de conflitos visando à redução de custos e tempo de tramitação das demandas, com o propósito de desafogar a prestação dos serviços perante a jurisdição estatal.

Diante desse cenário, assim como devido ao avanço tecnológico e as demais alterações legislativas no campo processual, especialmente, após a sanção do novo Código de Processo Civil através da Lei n.º. 13.105, de 16 de março de 2015, surgiu à necessidade do aperfeiçoamento da atual legislação regulamentadora da Arbitragem, Lei n.º 9.307 de 23 de setembro de 1996.

Com este objetivo, o Projeto de Lei do Senado de n.º 406 de 2013 de autoria do Senador Renan Calheiros, procurou ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem, promovendo alterações e inovações no que tange a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral, a sentença arbitral e o incentivo ao estudo do instituto da arbitragem.

Após pouco mais de um ano de tramitação do referido Projeto de Lei, no dia 26 de maio de 2015 foi sancionada pelo vice-presidente Michel Temer, no exercício da presidência, a reforma da Lei de Arbitragem, que culminou na Lei n.º. 13.129/2015. A aprovação saiu com três vetos: à previsão da arbitragem para causas trabalhistas, para relações de consumo (objeto deste estudo) e para litígios relacionados a contratos de adesão. Por opção, anteriormente delimitada no preâmbulo dessa pesquisa, mais adiante far-se-á uma análise acurada da possibilidade de aplicação da arbitragem nas relações de consumo.

3 CONSTITUCIONALIDADE DO INSTITUTO

Muitos doutrinadores, a exemplo de Scavone Junior (2014), acreditam que o poder jurisdicional resume-se a um monopólio do Estado e que substitui as partes na solução do conflito, aplicando o direito através de um processo.

Segundo o referido autor, o monopólio da jurisdição estatal “[...] se funda no princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional pelo Poder Judiciário (art. 5.º, XXXV, da CF)⁸”

Crê-se que o juízo arbitral é o poder jurisdicional exercido fora do âmbito do Estado por terceiro, estranho a relação jurídica, o que é perfeitamente possível, posto que as partes possuam a liberdade para transigir sobre seus direitos patrimoniais e disponíveis.

Nesse sentido, leciona Nery Junior (apud GRINOVER e outros, 2011, p. 587):

Com a celebração do compromisso arbitral, as partes apenas estão transferindo, deslocando a jurisdição que, de ordinário, é exercida por órgão estatal, para um destinatário privado. Como o compromisso só pode versar sobre matéria de direito disponível, é lícito às partes assim proceder.

A transação e a arbitragem possuem um único fito, evitar prejuízos às partes, ou seja, evitar os danos que a morosidade do Poder Judiciário na solução da lide pode causar. Quando as partes efetivarem um negócio jurídico, estão fazendo uso do princípio da autonomia da vontade que se vislumbra, também, quando as partes optam por transigir em uma relação jurídica. Acredita-se no fato de que, se a parte tem a prerrogativa de mediante o princípio da autonomia da

vontade extinguir a relação jurídica pela transação, igualmente poderia fazê-la através do juízo arbitral sob o mesmo manto principiológico retromencionado.

O Supremo Tribunal Federal⁹ que, analisando a constitucionalidade das premissas da Lei nº. 9.307/1996 no ano de 2001 interpretou os dispositivos da lei de regência da arbitragem constitucionais, ou seja, o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional pelo Poder Judiciário (BRASIL. Constituição Federal, 1988, art. 5º, XXXV), chegou à conclusão e consagrou a constitucionalidade do instituto da arbitragem.

Contudo, embora constitucional, é de suma importância trazer a lume que nenhuma legislação poderá impor compulsoriamente o juízo arbitral. Verifica-se tal entendimento da leitura da Lei nº. 9.307/1996 alterada pela Lei nº. 13.129/2015, uma vez que, em nenhum momento, impõem a utilização compulsória da arbitragem.

Outra questão importante destacada na Lei de regência da Arbitragem por Carmona (2009, p. 26), refere-se à equiparação da decisão arbitral com a sentença judicial, quando afirma que:

O art. 31 determina que a decisão final dos árbitros produzirá os mesmos efeitos da sentença estatal, constituindo a sentença condenatória título executivo que, embora não oriundo do Poder Judiciário, assume a categoria de judicial. O legislador optou, assim, por adotar a tese da **jurisdicionalidade da arbitragem**, pondo termo à atividade homologatória do juiz estatal, fator de emperramento da arbitragem. (Grifo no original)

Desta forma, o conceito de jurisdição deve ser analisado sob outro enfoque e não mais restrito ao monopólio da jurisdição estatal, numa visão equivocada do acesso à justiça previsto constitucionalmente. Após vastos debates sobre a natureza jurídica da arbitragem, tem-se na contemporaneidade, uma adequação da técnica à realidade, no sentido de ampliar o conceito de jurisdição de modo a abranger o juízo arbitral.

No Brasil, diante de estudos recentes, tem prevalecido a ideia de que o instituto da arbitragem é de natureza jurisdicional, “[...] salvo no que concerne à origem da arbitragem (por resultar da vontade dos convenientes)”. (ALVIM, 2000, p. 68)

Portanto, assim como já dito anteriormente, é facultado às partes optarem pelo juízo arbitral, já que somente serão permitidos pela lei da arbitragem casos que versarem sobre direitos

patrimoniais e disponíveis¹⁰, conforme dispõe seu art. 1º, tornando-se totalmente constitucional a referida legislação.

O novo Código de Processo Civil reforça o mesmo entendimento quando dispõe no artigo 3º e seus parágrafos que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão à direito” (*caput*), sendo permitida a arbitragem na forma da lei (§ 1º) e combinando-o com o artigo 42 do mesmo Código, que diz que “as causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral [...]”, tem-se uma verdadeira mudança da natureza jurídica do instituto, isso porque, conforme o art. 1º da Lei nº. 9.307/1996, apenas as pessoas capazes de contratar poderiam valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, ou seja, a Lei nº. 13.105/2015 que instituiu o novo Código de Processo Civil brasileiro traz em seu bojo a legitimação jurisdicional da arbitragem, transmutando-a do universo contratual.

4 ARBITRAGEM NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

O juízo arbitral utilizado nas relações de consumo encontra-se bastante difundido no mundo, principalmente, nos países europeus.

A União Européia desde 1985 procura com uma série de medidas para facilitar resoluções dos consumidores em questões de consumo atentando para a necessidade de proteção em face das desigualdades dos poderes do mercado, o excessivo custo dos procedimentos judiciais, evitando-se uma prolongada discussão judicial. (OLIVEIRA, 2005).

Para que se possa fazer uso da arbitragem e gozar de todos os seus benefícios no Brasil, faz-se mister observar que esse juízo é uma alternativa de solução de conflitos envolvendo os direitos patrimoniais, assim como supracitado, sendo possível a sua utilização para solucionar litígios nos mais variados ramos do direito, dentre eles, o empresarial, direito civil, internacional e antes da sanção da novel lei da arbitragem, era possível também nas relações de consumo.

No entanto, esse não foi o entendimento do Vice-Presidente da República, ao sancionar a nova Lei da Arbitragem nº. 13.129/2015, quando dentre outros vetos, insurgiu-se contra a arbitragem nas relações consumeristas.

Por outro lado, a novel legislação foi comemorada por grande parte dos juristas brasileiros, em especial diante da possibilidade de amenizar a carga imposta pelas inúmeras demandas postuladas no judiciário:

Ao sancionar as alterações na Lei de Arbitragem de nosso país, o vice-presidente da República, Michel Temer, no exercício da Presidência, permitiu que o Brasil continue ao lado das grandes nações que se utilizam deste instituto como meio de solução de grandes conflitos, tanto na área privada quanto na pública. O diploma é, sem dúvidas, um avanço em diversos sentidos. Isso é inquestionável. (NOBRE, 2015)

E ainda:

A reforma da Lei de Arbitragem (Lei 9.307/1996) é uma grande demanda de todos os setores da área jurídica. Por ser um meio de resolução de conflitos extrajudicial, o efeito direto é desafogar o Judiciário de muitas questões que não precisam da decisão de um juiz. Com a aprovação da nova lei, a expectativa é que o uso do instituto seja ampliado. (CANÁRIO, 2015a)

Contudo, alguns juristas consideraram os vetos um retrocesso diante do desenvolvimento social existente no Brasil em comparação com outros países. Infelizmente, o Congresso Nacional manteve os vetos sancionados na reforma da lei da arbitragem pela Presidência da República. (BRASIL, Congresso Nacional, Vetos..., 2013). Os vetos foram criticados por especialistas da área, considerando que a proposta original consolidou práticas reconhecidas pelos tribunais brasileiros. Por isso, antes de adentrar aos comentários propriamente ditos, faz-se necessário ressaltar algumas especificidades acerca dos temas vetados pela Presidência da República. O veto ao texto dos §§ 2º e 3º do artigo 4º da referida lei que reformulou o instituto da arbitragem, assim dispunha:

Art. 4º. [...]

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se for redigida em negrito ou em documento apartado.

§ 3º Na relação de consumo estabelecida por meio de contrato de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar expressamente com a sua instituição. (BRASIL, Lei nº. 13.129, 2015)

Os vetos aos referidos parágrafos adveio a pedido do Ministério da Justiça, apresentando a mensagem de veto às seguintes razões:

Da forma prevista, os dispositivos alterariam as regras para arbitragem em contrato de adesão. Com isso, autorizariam, de forma ampla, a arbitragem nas relações de consumo, sem deixar claro que a manifestação de vontade do consumidor deva se dar também no momento posterior ao surgimento de eventual controvérsia e não apenas no momento inicial da assinatura do contrato. Em decorrência das garantias próprias do direito do consumidor, tal ampliação do espaço da arbitragem, sem os devidos recortes, poderia significar um retrocesso e ofensa ao princípio norteador de proteção do consumidor. (BRASIL. Mensagem nº 162, 2015)

Para Marques (2015), respeitada jurista no âmbito consumerista e favorável aos vetos, argumenta que a condição hipossuficiente do consumidor frente às relações de consumo não poderia ser tratada pela arbitragem privada que sugere a igualdade entre as partes e, assim reforça o seu entendimento quando destaca que: “[...] alguém já falou que se retirado o veto, a arbitragem de consumo poderá ser por equidade (por força do artigo 2º da Lei 9.307/96), isto é, uma arbitragem sem aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma decisão só por princípios gerais do direito [...]”.

Ora, segundo a citada autora, caso fosse excluído o mencionado veto, pondera que perante o juízo arbitral não precisaria o árbitro seguir a regra da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, afirmando que a soberania do árbitro comprometeria tantas outras conquistas do CDC, especialmente, pelo fato da arbitragem privada ser sigilosa e de não fazer jurisprudência, os consumidores ficariam à sombra e no silêncio da decisão arbitral. Pondera também que, caso seja derrubado o veto, “[...] a arbitragem de consumo poderá ser contra analfabetos e analfabetos funcionais (artigo 1 da lei), tão presentes no Brasil, idosos, doentes, superendividados, enfim todos os maiores, e sua decisão será vinculante mesmo que seja com apenas um árbitro (artigo 18 da lei)”. (MARQUES, 2015)

Por sua vez, para corroborar com a justificativa de que a nova lei da arbitragem usurparia as vitórias conquistadas nas ações coletivas, assevera Marques (2015) que:

[...] nada assegura no texto da nova lei de arbitragem — derrubado o veto — que esta arbitragem de consumo deverá utilizar as vitórias das ações coletivas. Ao contrário, a interpretação será que aceitando “expressamente” a arbitragem em contrato de adesão (em negrito como prevê o parágrafo 2º do artigo 4º, também vetado desta nova lei de arbitragem e cuja derrubada ora se cogita...) estará o consumidor abrindo mão das vitórias conseguidas nas ações coletivas! O impacto de não assegurar as conquistas coletivas é tão grande na proteção do consumidor que no Québec (Canadá) a lei de proteção do consumidor teve de ser mudada em 2006 para proibir cláusulas que estipulem a arbitragem “que limitem o direito de participar de uma ação coletiva ou de ser parte de um

grupo que se beneficia de uma decisão positiva em uma ação coletiva” (artigo 11.1). [...] a nova lei da arbitragem não é clara como o consumidor vai ‘aceitar expressamente’ a arbitragem privada por contrato de adesão e em negrito (o vetado parágrafo 2º do artigo 4º) e se com isso estará abrindo mão de seus direitos consolidados em súmulas e decisões judiciais em repetitivos! [...] em verdade ficariam na total dependência do mercado e da ‘boa vontade’ dos fornecedores, experts e multinacionais, acostumadas à arbitragens multimilionárias! [...] assim se o veto a este texto do parágrafo 3 do artigo 4 não for mantido, idosos, analfabetos e todos, em breve, estaremos não mais recorrendo a procons, juzizados especiais e sim submetidos à arbitragens privadas, inclusive sobre serviços públicos, sempre em contratos de adesão!

Cabe ressaltar ainda, as observações da PROTESTE - Associação de Consumidores (2015), que favorável aos vetos motiva sua posição:

A arbitragem é uma forma extrajudicial de resolução de litígios para ajudar a desafogar o Judiciário e também para solução mais rápida dos conflitos, mas pressupõe igualdade entre as partes e liberdade de escolha, requisitos incompatíveis com a relação de consumo estabelecida por meio de contrato de adesão. Haveria os custos de eventual arbitragem que seriam repassados direta ou indiretamente aos consumidores, encarecendo produtos e serviços. Se o objetivo é a solução de conflitos, a arbitragem de consumo deve ser regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. Nota técnica da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), do Ministério da Justiça, também destaca que os consumidores já contam com o apoio dos órgãos de proteção e defesa do consumidor, como a PROTESTE, Procons e Defensorias Públicas, "que realizam diariamente a conciliação em milhares de conflitos de consumo sem qualquer ônus ao consumidor e preservando os ditames da vulnerabilidade e isonomia entre as partes".

Os críticos, a maioria deles participantes da comissão de juristas que elaborou o anteprojeto da lei da arbitragem, entre eles, Marcelo Nobre, Cai Cesar Rocha e Adriana Braghetta; defendem que foram feitas interpretações equivocadas, impedindo a evolução plena da lei a sua entrada definitiva no Século XXI. Afirmam que o respeito às garantias dos direitos trabalhistas e do consumidor era total e ainda, que a forma do texto era muito mais protetiva ao consumidor do que a lei atual. (CANÁRIO, 2015b)

Pedro Canário (2015) faz relevantes ponderações acerca da posição do consumerista Francisco Fragata Júnior, do Fragata e Antunes Advogados e da advogada Adriana Braghetta:

O consumerista Francisco Fragata Júnior, do Fragata e Antunes Advogados, considera que “mais uma vez se vetam avanços na legislação brasileira por conta de ranços e preconceitos”. Ele analisa que o texto era claro em só permitir a arbitragem nos casos em que a iniciativa fosse do consumidor ou que houvesse expressa autorização dele. O advogado reconhece que poderia haver abusos, mas “é bastante claro” que essa cláusula teria alcance restrito. O

advogado afirma que, pelos custos, não seria qualquer relação de consumo que seria levada ao juízo arbitral. É a mesma avaliação que faz Adriana Braghetta: “Isso não se destina a qualquer consumidor. É para casos de quem gastou muito dinheiro, como quem reforma uma casa ou compra um carro de luxo. O custo de se instalar uma arbitragem não justifica que ela seja usada para toda e qualquer situação de consumo”. Fragata Júnior ainda acrescenta que, nos casos de abuso, seria muito simples impugnar a cláusula “por vício de vontade” no Judiciário. “O juiz, em seu poder integrativo assegurado pelo artigo 51, parágrafo 2º do Código de Defesa do Consumidor, colocaria a solução correta no caso. Com o tempo a situação se estabilizaria, pois ações coletivas podem por cobro a abusos”. A conclusão de Fragata é que se está “menosprezando” a arbitragem.

Antes de abordar a arbitragem sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, Lei nº 8.078, 1990), é oportuno mencionar que o referido Código incorporou ao meio jurídico, a Política Nacional das Relações de Consumo, através da necessidade de “criação [...] de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo” (art. 4º, V, Lei nº 8.078/1990), tendo em vista a dificuldade encontrada pelos consumidores em obter a resposta jurisdicional do Estado.

Diante dessa necessidade em criar mecanismos para se obter o sucesso almejado pelos consumidores, muito se discute no Brasil sobre a utilização da arbitragem como um dos mecanismos de solução no âmbito privado. Referida discussão girava em torno do disposto no art. 51, VII, do CDC, que classifica como nulas de pleno direito, as cláusulas contratuais que determinem a utilização compulsória da arbitragem.

Verificando-se literalmente o aludido dispositivo legal, pode-se crer no fato de o legislador impossibilitar a estipulação de cláusulas compromissórias em contratos consumeristas, sem resguardar às partes a faculdade de mais tarde buscar o poder jurisdicional do Estado, a fim de dirimir conflito futuro.

Na época, sob a vigência da Lei nº. 9.307/1996 observa-se que esta não havia revogado expressamente o inciso VII, do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), pois pretendeu a mesma resguardar o consumidor dando-lhe proteção especial.

Infere-se, então, que o referido inciso do Código Consumerista buscou prevenir o consumidor de cláusulas leoninas que determinem a utilização compulsória de arbitragem sem a sua expressa anuência. Assim, pode-se citar como causa de nulidade contratual, os contratos de adesão em que a parte (consumidor) assina o contrato sem saber o conteúdo de suas cláusulas,

ou, até mesmo, se souber, fica impossibilitado de discutir as cláusulas em decorrência da natureza do contrato. Acredita-se que, em casos análogos ao citado, estar-se-ia ferindo gravemente o princípio da vulnerabilidade e a equidade entre as partes.

Marques (2004, p. 635) afirma que “as cláusulas contratuais que imponham a arbitragem no processo criado pela nova lei devem ser consideradas abusivas”. Sob outra ótica, a cláusula somente seria válida nos casos em que o consumidor concordasse expressamente e desde que, previamente cientificado quanto à inserção daquela cláusula compromissória instituindo a arbitragem.

Esse era o sentido expressamente manifestado no art. 4º, § 2º da Lei de Arbitragem de 1996 que, em muitos casos, foi utilizado por juristas como forma permissiva da cláusula compromissória nos contratos de cunho consumerista. Veja-se o que dizia o referido dispositivo legal na sua íntegra:

Art. 4º. A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. [...]

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula. (BRASIL. Lei nº. 9.307, 1996).

O próprio artigo deixava demasiadamente claro a real intenção proposta pelo legislador da época, a saber, “[...] cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se [...]”. É evidente que, desde que as partes de comum acordo formulem ou contribuam para a formulação do contrato, a estipulação de cláusula compromissória é totalmente legítima, mesmo em contratos consumeristas. De igual modo, Nery Junior confirma o entendimento de que é possível nos contratos de consumo, a instituição de cláusula de arbitragem:

Esse dispositivo da LArb não é incompatível com o CDC, art. 51, VII, razão pela qual ambos os dispositivos legais permanecem vigorando plenamente. Com isso queremos dizer que é possível, nos contratos de consumo, a instituição de cláusula de arbitragem, desde que obedecida, efetivamente, a bilateralidade na contratação e a forma da manifestação da vontade, ou seja, de comum acordo (*gré à gré*) (GRINOVER e outros, 2011, p. 591).

No que tange aos requisitos para que as partes possam fazer uso da arbitragem, a lei estabeleceu de forma categórica que “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis” (Lei nº 9.307/1996, ar. 1º).

Já, por sua vez, o art. 3º da referida lei estabelece a forma, normatizando que “As partes interessadas podem submeter à solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.”

Antes de continuar a análise acerca do tema em epígrafe, faz-se azado aludir que há grande diferença entre compromisso arbitral e cláusula compromissória (*pactum de compromittendo*) mencionados no artigo supra.

O compromisso arbitral é o negócio jurídico por meio do qual as partes se obrigam a instituir o juízo arbitral fora da jurisdição estatal e a submeter-se à decisão do(s) árbitro(s) por elas nomeado(s), podendo ser judicial ou extrajudicial (art. 9º, *caput*, da LArb). Pelo compromisso não se criam, se modificam ou se conservam direitos, funcionando ele como causa extintiva da obrigação, tão logo seja prolatada a sentença arbitral. Aproxima-se da transação e, tanto quanto possível, deve seguir-lhe as regras, como já determinava o revogado art. 1.048 do Código Civil de 1916. Já a cláusula compromissória (*pactum de compromittendo*) cria apenas obrigação de fazer, caracterizando-se como pacto preliminar cujo objeto é a realização do compromisso arbitral futuro. (GRINOVER e outros, 2011, p. 587).

Pode-se afirmar que o compromisso arbitral é o negócio jurídico pelo qual as partes se obrigam a instituir o juízo arbitral fora da jurisdição estatal. Já, por sua vez, a cláusula compromissória (*pactum de compromittendo*) cria obrigação de fazer, ou seja, é um pacto preliminar com o fito de as partes se comprometerem a realizar compromisso arbitral futuro.

Resumidamente, o compromisso arbitral mostra-se com o surgimento do conflito, buscando, evidentemente, dirimir controvérsia existente. Em meio ao compromisso, as partes devem estabelecer as regras para se instaurar o juízo arbitral.

Já, por sua vez, na cláusula compromissória, as partes se comprometem a submeter-se à arbitragem em possível conflito futuro, deixando assim, de especificar as regras do procedimento arbitral. Por esse motivo e por outros já supracitados, há quem defende a tese de ser a nula a cláusula compromissória em vista da falta de regras, podendo, assim, o consumidor se tornar vulnerável.

No entanto, há dois tipos de cláusula compromissória, conhecidas como “cláusula vazia” e a “cláusula cheia”. Na cláusula compromissória vazia também denominada de cláusula em branco, fica estabelecido apenas o uso da arbitragem para resolver conflitos, sem maiores especificações quanto ao procedimento arbitral, sendo necessária a celebração do compromisso arbitral em caso de eventual conflito. Já a cláusula compromissória cheia contém as principais regras necessárias à forma de instalação do procedimento arbitral, tal como a indicação dos árbitros ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros, e o local onde será realizada a arbitragem. (CAHALI, 2012, p. 115-118).

Não são desmerecidos os referidos posicionamentos, vez que, também se acredita que, em determinados casos, o consumidor pode ficar refém de uma cláusula compromissória, contudo, julga-se ser prudente analisar o caso concreto, para, somente assim, tomar um posicionamento acerca da nulidade da cláusula.

De forma breve, não se deve ter como paradigma que “**é nula**, toda e qualquer, cláusula compromissória arbitral empregada em contratos consumeristas”. Talvez o modo mais adequado fosse afirmar que: “**poderá** ser nula a cláusula compromissória arbitral empregada em contratos consumeristas”.

No que tange ao compromisso arbitral, que não tem nenhuma relação com a cláusula compromissória, será que ele agride a proteção especial concedida ao consumidor? Inicialmente, cumpre frisar que o compromisso arbitral é uma espécie de convenção de arbitragem, celebrado na presença de um árbitro, após o surgimento de eventual controvérsia.

A escolha pelas partes de um árbitro para solucionar as lides existentes entre elas não significa renúncia ao direito de ação nem ofende o princípio constitucional do juiz natural. Com a celebração do compromisso arbitral, as partes apenas estão transferindo, deslocando a jurisdição que, de ordinário, é exercida por órgão estatal, para um destinatário privado. Como o compromisso só pode versar sobre matéria de direito disponível, é lícito às partes assim proceder. (GRINOVER e outros, 2011, p. 586-587)

Segue-se o entendimento supra, vez que o compromisso arbitral é decisão tomada pelas partes depois de instaurado o conflito, não causando nenhum dano ao consumidor do ponto de vista legal, vez que a escolha pela arbitragem não significa renúncia ao seu direito de ação.

Pode-se afirmar que o instituto da arbitragem, seja pela cláusula compromissória ou pelo compromisso arbitral, tem como consequência retirar do Poder Judiciário, parte das soluções de controvérsias, remetendo-as aos árbitros perante uma justiça privada.

De todo exposto, percebe-se que o juízo arbitral não retira do Poder Judiciário a solução de todos os litígios, tampouco, impede o acesso aos tribunais. O controle jurisdicional não fica afastado com a solução arbitral, vez que, está presente quanto à execução da sentença arbitral, podendo ainda, a parte pedir a nulidade da sentença arbitral em caso de descumprimento do contido na Lei da Arbitragem.

Nery Junior (citado por GRINOVER e outros, 2011, p. 590) entende que:

O juízo arbitral é importante fator de composição dos litígios de consumo, razão porque o Código não quis proibir sua constituição pelas partes do contrato de consumo. A interpretação a contrario *sensu* da norma sob comentário indica que, não sendo determinada compulsoriamente, é possível instituir-se a arbitragem.

Com isso, se pode corroborar que não sendo imposta compulsoriamente, a arbitragem pode ser instituída nas relações de consumo. Resta-nos assim, frente às diversas posições favoráveis e desfavoráveis aos vetos, aguardar manifestações da comunidade jurídica sobre a práxis dessas questões perante o juízo arbitral.

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Luis Felipe Salomão, que presidiu a comissão de juristas na elaboração do anteprojeto de Lei de Arbitragem, acredita que o texto original ampliava os direitos de consumidores e trabalhadores, ao incluí-los em um processo mais dinâmico de solução de conflitos:

No caso do consumidor, para os contratos de consumo, somente ele vai poder disparar a arbitragem ou quando ela for instalada, concordar expressamente. Da mesma forma, a possibilidade da arbitragem no âmbito do contrato de trabalho fica restrito aos diretores e àqueles que ocupam cargos de mando na companhia. (BRASIL, 2015)

Apresentada as devidas considerações, é necessário observar que o intuito das matérias arbitráveis não dependem apenas de regulamentação legal, mas de igual forma, da confiança depositada e da atitude da sociedade a quem será direcionada, independentemente do país.

5 CONCLUSÃO

Assim como foi abordado de forma breve neste trabalho, os direitos do consumidor evoluíram de forma eficiente nas últimas décadas. O consumidor, em si, mudou muito! O consumidor hodierno está muito mais antenado às inovações legislativas e aos direitos que possui, conseqüentemente, está lutando muito mais por sua efetividade.

Ao verificar os números de demandas que atualmente tramitam no Poder Judiciário, é perceptível que grande parte das demandas é consumeristas ou afins. Como não existem varas específicas para dirimir os conflitos dessa natureza, esse tipo de demanda se acumula em meio às outras, causando assim, uma morosidade extrema perante a jurisdição estatal.

Assim como reportado no início deste estudo, o Código de Defesa do Consumidor trouxe em meio a Política Nacional das Relações de Consumo a necessidade da “criação [...] de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo” (BRASIL. Lei nº 8.078, 1990, art. 4º, V), como, por exemplo, a arbitragem. Como visto, acredita-se que o juízo arbitral é uma forma excelente de diminuir a quantidade de processos no Judiciário e de se chegar a uma solução satisfatória para o consumidor.

Logicamente, para que se possa falar de “solução satisfatória” é necessário que as Câmaras Arbitrais atentem-se às prerrogativas do Código de Defesa do Consumidor e leis correlatas. Deverão, também, se ater aos princípios que envolvem a ordem consumerista, como por exemplo, a vulnerabilidade do consumidor.

Diante de todo o abordado até agora, resta claro que o compromisso arbitral é perfeitamente possível nas relações de consumo. Por sua vez, em que pese os vetos da nova lei da arbitragem sobre a resolução de conflitos dessa natureza pela arbitragem, a cláusula compromissória também poderá ser estipulada nas relações consumeristas, contudo, as partes deverão construir o contrato mutuamente e anuir expressamente para a validade da referida cláusula. Não deixando de ter em mente que, a qualquer tempo, verificada a existência de vulnerabilidade do consumidor, essa cláusula poderá ser considerada nula de pleno direito, não gerando efeito algum à relação jurídica.

Assim, filia-se a corrente de que o veto sobre o cabimento da arbitragem para as relações de consumo trata-se de um retrocesso, deixando o país de evoluir na modernização do

instituto ampliando o seu campo de atuação, caminhando na contramão da tendência mundial em plena era da globalização.

NOTAS

- ¹ “Art. 294 - Todas as questões sociais que se suscitarem entre sócios durante a existência da sociedade ou companhia, sua liquidação ou partilha, serão decididas em juízo arbitral.”
- ² “Art. 411. O Juízo arbitral ou é voluntário ou necessário: § 1.º E' voluntário, quando é instituído por compromisso das partes. § 2.º E' necessário, nos casos dos arts. 245, 294, 348, 739, 783 e 846 do Código Comercial, e em todos os mais, em que esta forma de Juízo é pelo mesmo Código determinada.”
- ³ “Art. 1º Fica derogado o Juízo Arbitral necessário, estabelecido pelo artigo vinte título único do Código Comercial. § 1º O Juízo Arbitral será sempre voluntário mediante o compromisso das partes. [...]”.
- ⁴ “Art. 1.037. As pessoas capazes de contratar poderão, em qualquer tempo, louvar-se, mediante compromisso escrito, em árbitros, que lhes resolvam as pendências judiciais, ou extrajudiciais”. (Revogado)
- ⁵ “Art. 1.098. É competente para a homologação do laudo arbitral o juiz a que originalmente tocar o julgamento da causa”. (Revogado) “Art. 1.099. Recebidos os autos, o juiz determinará que as partes se manifestem, dentre de dez (10) dias, sobre o laudo arbitral; e em igual prazo o homologará, salvo se o laudo for nulo”. (Revogado)
- ⁶ “Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.”
- ⁷ Segundo as premissas do art. 467 do Código de Processo Civil “denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.
- ⁸ “Desde a Constituição de 1946 (art. 141, § 4º) que está previsto o dispositivo que assegura o acesso ao Judiciário, situação mantida pela Constituição de 1967 (art. 150, § 4º) e pela de 1988, no art. 5º, inciso XXXV, que dispôs que a lei não deve excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” (COSTA, 2012).
- ⁹ EMENTA: “1.Sentença estrangeira: laudo arbitral que dirimiu conflito entre duas sociedades comerciais sobre direitos inquestionavelmente disponíveis [...] A constitucionalidade da primeira das inovações da Lei da Arbitragem - a possibilidade de execução específica de compromisso arbitral - não constitui, na espécie, questão prejudicial da homologação do laudo estrangeiro; a essa interessa apenas, como premissa, a extinção, no direito interno, da homologação judicial do laudo (arts. 18 e 31), e sua conseqüente dispensa, na origem, como requisito de reconhecimento, no Brasil, de sentença arbitral estrangeira (art. 35). A completa assimilação, no direito interno, da decisão arbitral à decisão judicial, pela nova Lei de Arbitragem, já bastaria, a rigor, para autorizar a homologação, no Brasil, do laudo arbitral estrangeiro, independentemente de sua prévia homologação pela Justiça do país de origem. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado

o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentalmente (v.g. MS 20.505, Néri). 3. *Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. [...]*". (STF. SE 5206 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, j. 12.12.2001). Grifo nosso.

- ¹⁰ Art. 1º. As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Tratado geral da arbitragem*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 68.

BRASIL, Emanuelle. Direito e Justiça: Presidência sanciona com vetos projeto sobre arbitragem entre empresas e governo. *Câmara dos Deputados: Câmara Notícias*. Edição – Regina Céli Assumpção 08/06/2015 - 19h12. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/489722-PRESIDENCIA-SANCIONA-COM-VETOS-PROJETO-SOBRE-ARBITRAGEM-ENTRE-EMPRESAS-E-GOVERNO.html>> Acesso em: 17 de jun. 2015.

BRASIL. Congresso Nacional. *Vetos posteriores à resolução do congresso nacional nº 1, de 2013, aguardando apreciação*. Disponível em: <<http://www.congressonacional.leg.br/portal/veto/quadro>> Acesso em: 17 jun. 2015.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 18 jun. 2015.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)*. Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 21 jun. 2015.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 21 jun. 2015.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 jul. 2015.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937)*. Leis constitucionais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 21 jun. 2015.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 21 jun. 2015.

BRASIL. *Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de Março de 1824)*. *Manda observar a Constituição Política do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 18 jun. 2015.

BRASIL. Decreto nº 1.902, de 9 de maio de 1996. *Promulga a convenção interamericana sobre arbitragem comercial internacional, de 30 de janeiro de 1975*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1902.htm>. Acesso em: 02 jul. 2015.

BRASIL. Decreto nº 21.187, de 22 de Março de 1932. *Promulga o protocolo relativo a cláusula de arbitragem, firmado em Genebra a 24 de setembro de 1923*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21187-22-marco-1932-548999-publicacaooriginal-64245-pe.html>>. Acesso em: 21 jun. 2015.

BRASIL. Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850. *Determina a ordem do juízo no processo commercial*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/Historicos/DIM/DIM737.htm>. Acesso em: 18 jun. 2015.

BRASIL. *Lei n.º 13.129/2015, de 26 de maio de 2015*. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm> Acesso em: 17 jun. 2015.

BRASIL. Lei nº 1.350, de 14 de Setembro de 1866. *Deroga o juízo arbitral necessario estabelecido pelo art. 20, titulo unico do codigo commercial*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-1350-14-setembro-1866-554052-publicacaooriginal-72489-pl.html>>. Acesso em: 18 jun. 2015.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. *Código civil dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm>. Acesso em: 18 jun. 2015.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Institui o Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 18 jun. 2015.

BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. *Código comercial*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10556-1850.htm>. Acesso em: 18 jun. 2015.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. *Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 02 jul. 2015.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. *Dispõe sobre a arbitragem*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em: 02 jul. 2015.

BRASIL. *Mensagem nº 162, de 26 de maio de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Msg/VEP-162.htm> Acesso em: 17 jun. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1. *Sentença estrangeira*: laudo arbitral que dirimiu conflito entre duas sociedades comerciais sobre direitos inquestionavelmente disponíveis [...]. SE 5.206-7-2001 AgR, Pleno, j. 12.12.2001, rel. Min. Sepúlveda Pertence. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889>>. Acesso em 20 jun. 2015.

CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CANÁRIO, Pedro. Lei de Arbitragem: Planalto veta arbitragem em relações de trabalho e de consumo. *Consultor Jurídico*, 26 de maio de 2015a, 22h42. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-26/michel-temer-sanciona-lei-arbitragem-tres-vetos>>. Acesso em: 17 jun. 2015.

CANÁRIO, Pedro. Século Passado: Especialistas criticam vetos do governo à nova Lei de Arbitragem. *Consultor Jurídico*, 28 de maio de 2015b, 8h37. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-28/especialistas-criticam-vetos-governo-lei-arbitragem>>. Acesso em: 17 jun. 2015.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº. 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

COSTA, Nelson Nery. *Constituição federal anotada e explicada*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; NERY JUNIOR, Nelson; DENARI, Zelmo. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 10. ed. rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. I.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. *Manual de arbitragem*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, (ebook).

MARQUES, Cláudia Lima. *Comentários ao código de defesa do consumidor*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARQUES, Cláudia Lima. Defesa do Consumidor: É preciso manter veto à arbitragem privada de consumo. *Consultor Jurídico*, 09 de junho de 2015, 6h58. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jun-09/claudia-marques-preciso-manter-veto-arbitragem-consumo>> Acesso em: 17 jun. 2015.

NOBRE, Marcelo. Avanços Inquestionáveis: Mesmo com vetos, nova lei coloca o Brasil na vanguarda da arbitragem. *Consultor Jurídico*, 28 de maio de 2015, 11h45. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-28/marcelo-nobre-lei-coloca-brasil-vanguarda-arbitragem>> Acesso em: 17 jun. 2015.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. *Arbitragem na relação de consumo: solução para desafogar o nosso poder judiciário*. 2005. Disponível em: <http://www.escriptorioonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=6125&>. Acesso em: 02 jul. 2015.

PROTESTE - Associação de Consumidores. *Veto de Lei de Arbitragem protege consumidor: PROTESTE defende solução de conflitos regulada pelo CDC*. 01 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.proteste.org.br/institucional/imprensa/press-release/2015/veto-de-lei-de-arbitragem-protege-consumidor>> Acesso em: 17 jun. 2015.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Manual de arbitragem*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, (ebook).

SILVA, Adriana dos Santos. *Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário*. São Paulo: Manole, 2005.

Recebido: 15/06/2015

Aprovado: 7/8/2015

